

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA NO QUE TANGE A MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Júlia Sampaio de Assis¹

RESUMO: O escopo deste artigo consiste, primeiramente, em analisar os deveres dos empregadores quanto ao bem-estar e os direitos dos empregados, com ênfase em sua saúde e integridade física. Em segundo lugar, abordar sobre a utilização dos instrumentos de proteção do trabalhador, bem como a sua obrigação na utilização dos equipamentos. Por fim, compreender a competência trabalhista no que diz respeito a medicina e segurança do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Medicina. Segurança do trabalho. Direito do Trabalho. EPI. Competência. Justiça. Tribunal Regional do Trabalho.

SUMÁRIO - Introdução. A Medicina e Segurança do Trabalho e a Competência da Justiça Trabalhista. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Segurança do Trabalho é compreendida como o conjunto de medidas adotadas, visando minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho das pessoas envolvidas.

No Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, houve a inclusão de serviços de medicina ocupacional, esse com a devida fiscalização das condições de trabalho nas fábricas. Em seguida, as Leis de proteção do trabalho reuniram-se através da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43.

No decurso da evolução histórica houve a presença do Decreto Legislativo nº 24, de 29/05/56, promulgado pelo Decreto nº 41.721, de 25/06/57, que ratificou a

¹ Advogada, graduada pelo Centro Universitário São José e pós-graduada em Direito Público pela Faculdade LEGALE. Integrante da equipe de voluntariado do UNICEF Brasil.

Convenção nº 81 da OIT, depois a Portaria nº 32, de 29/11/68, do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), dispondo sobre a organização de CIPAS, regulamentando os artigos 158 e 164 da CLT, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67. Não bastando, por meio da Portaria nº 3.237, de 17/07/72, que fazia parte do “Plano de Valorização do Trabalhador” do Governo Federal, passou a ser obrigatória a existência de serviços de medicina do trabalho e engenharia de segurança do trabalho em todas as empresas com um ou mais trabalhadores.

A MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

As Normas Regulamentadoras (NR), referentes à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, assim como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sendo ainda aplicado, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) desenvolve o papel primordial na luta pelos direitos dos trabalhadores, pois, é o órgão de âmbito nacional que detêm a competência para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, incluindo Campanhas Nacionais de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Canpat), o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

Esse fato está relacionado ao dever do empregador, ou seja, deve este zelar pela organização racional do trabalho; higiene e segurança dos locais de trabalho; preservação de acidentes; e, a reparação de sinistro ou incapacidades. De acordo com a Constituição Federal de 1988: “Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – Redução dos riscos

inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

É de suma importância mencionar ainda que o empregador é tanto a empresa individual ou coletiva, bastando que assuma os riscos da atividade econômica, admitindo inclusive, aquele que assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparando-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

É notório a necessidade de implementar medidas de segurança no ambiente de trabalho. Com isso, a Portaria MTE/SIT nº 84/09 (DOU de 12/03/09) elencou como obrigação do empregador os seguintes itens de responsabilidade: “I. prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho; II. divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir; III. dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas; IV. determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

V. adotar medidas determinadas pelo MTb; VI. adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.”. Outrossim, existem códigos com as infrações em caso de algum descumprimento, como por exemplo, o Código: 101.001-8 –

Infração, que diz respeito a cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

Contudo, não está apenas apenado o empregador, mas, o empregado também possui deveres - além de direitos - no ambiente de trabalho. Conforme a Portaria MTE/SIT nº 84/09 (DOU de 12/03/09), deve cumprir com as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador, como, por exemplo, utilizar o EPI fornecido pelo empregador.

Nesse sentido, nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e a devida aprovação das respectivas instalações pela autoridade

competente. E no caso de uma nova inspeção que modifique substancialmente as instalações e seja em relação aos equipamentos deve ser comunicado à Delegacia Regional do Trabalho.

No que diz respeito à vista do Delegado Regional do Trabalho, quanto ao laudo técnico, se for observado que há grave e iminente risco para o trabalhador, este poderá interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou ainda embargar obra, indicando na decisão as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. Segundo o artigo 161, § 1º e § 2º, da CLT: "As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.". E como modo de impugnar a decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrerem, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Contudo, o órgão tem a faculdade de conceder efeito suspensivo ao recurso. Sendo garantido os empregados, durante a paralisação dos serviços - em decorrência da interdição ou embargo, os devidos salários (como se estivessem em efetivo exercício).

Além do mais, compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho – DRT, ou à Delegacia do Trabalho Marítimo – DTM, de acordo com a alteração dada pela Portaria nº 06, de 09/03/83 a adoção de medidas necessárias a observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; imposição das penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; o embargo às obras, interditando os estabelecimentos, setores de serviço, canteiros de obras, frentes de trabalhos, locais de trabalho, máquinas e equipamentos; notificações as empresas, estipulando prazos, para eliminação ou ainda a neutralização de insalubridade; e, atendimento as requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no MTb.

Sendo assim, o EPI deve ser adequado ao risco, além de estar em ótimo estado de conservação e funcionamento, bem como, ter certificado de aprovação no Ministério

do Trabalho. A regulamentação dos EPIs encontra-se na NR-6 da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, e considera equipamento de proteção individual todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho. Vejamos: “Art. 166 da CLT - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”.

E mais, a Súmula nº 289 do TST descreve que: “O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.”

São dois tipos de Equipamentos de proteção que estão à disposição do trabalhador:

a. Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC: equipamentos instalados no local de trabalho que servem para proteger mais de uma pessoa simultaneamente. Exemplos: biombos. Sendo importantes como medidas de controle perante a ação de agentes potencialmente insalubres, com o objetivo de neutralização ou eliminação da insalubridade, conseqüentemente a preservação da saúde e integridade física do trabalhador, como, por exemplo o isolamento térmico.

b. Equipamentos de proteção individual – EPI: recursos tanto por parte da empresa no tocante à seleção, escolha e treinamento dos usuários, quanto do próprio empregado em dele faz uso para o bem da sua própria integridade física diante da existência dos mais variados riscos aos quais se expõe nos ambientes de trabalho.

Nas classificações do EPI pode-se mencionar ainda um item necessário, a fim de exemplificar o EPI individual, sendo o protetor facial que visa a proteção da face e do pescoço, contra impacto de partículas volantes e respingos de líquidos prejudiciais e, também, a dar proteção contra ofuscamento e calor radiante, onde necessário.

Segundo a NR-7 da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, que consta a obrigatoriedade dos empregadores de elaborarem e implementarem um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), deve ser observado o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Todo o exposto a fim de se evitar o descrito nas características inovadoras da saúde ocupacional, nas palavras de Hussey, 1947, quanto à saúde ocupacional: "This whole subject of Occupational Health is analogous to a three-legged stool, one leg representing medical science, one representing engineering and chemical science and one representing social sciences...Up to the present we have been trying to balance ourselves on two legs and in some instances on one leg. It is a very uncomfortable position and one that cannot get us very far and certainly will lead, as it has, to fatigue.". Em síntese, o escritor aborda que todo este tema da Saúde Ocupacional é análogo a um banco de três pernas, uma perna representando a ciência médica, uma representando a engenharia e uma das ciências sociais. E que há até à data, a tentativa de equilibrar-nos sobre duas pernas e, nalguns casos, numa só perna. Sendo uma posição muito desconfortável que não nos pode levar muito longe e certamente conduzirá, como tem conduzido, à fadiga. Ou seja, não se pode cansar dessa luta para que todo o trabalho que diz respeito aos direitos e deveres dos trabalhadores venha a ser perdido pela ineficiência de sua observância.

Ademais, a NR -28 que aborda a Fiscalização e Penalidades, estabelece os procedimentos a serem adotados pela fiscalização trabalhista de Segurança e Medicina do Trabalho, tanto no que diz respeito à concessão de prazos às empresas, quanto à concessão de prazos às empresas para a correção das irregularidades técnicas, como, também, no que concerne ao procedimento de autuação por infração às Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho.

CONCLUSÃO

Dentro de um ambiente de trabalho é de suma importância que a empresa resguarde a integridade física e psicológica de seus funcionários através de itens básicos de segurança e medicina do trabalho. É perceptível que a utilização de EPI e EPC, diminuí os riscos de maiores ferimentos, sendo ainda obrigatório o uso de EPI, acarretando inclusive penalidades ao funcionário que não se sujeita a norma imposta.

Sendo assim, com fulcro na Súmula nº 736 do STF, faz-se mister a competência da Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. E com o apoio das legislações, portarias e decretos disponíveis fazer jus ao direito do trabalhador, garantindo a dignidade da pessoa humana no seu dia a dia de trabalho.

REFERÊNCIAS

Disponível em:

<https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalhoseguro/eventos/2015-05-30/evoluc_o_historica_portarias_mte.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024a.

Disponível em:

<[http://file:///C:/Users/sampa/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/R39AW8EE/MATERIAL_D.TRABALHO_\(prof\)\[1\].pdf](http://file:///C:/Users/sampa/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/R39AW8EE/MATERIAL_D.TRABALHO_(prof)[1].pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2024b.

EM SEGURANÇA, A. Ginástica Laboral. Medicina do Trabalho. **Publicação produzida pela Fiesp/Ciesp. Edição, 2003.**

GONÇALVES, Edwar Abreu; CRUZ, Vania Massambani Corrazza. Segurança em medicina do trabalho. **São Paulo: LTr, 1996.**

HUSSEY, B. Engineering in industrial health education (Discussion). *Occup. Med.*, 4:204, 1947.

MACEDO, Rui Bocchino. Segurança, saúde, higiene e medicina do trabalho. **Curitiba:**

Iesde Brasil SA, 2008.

NR-, N.-1 A. **SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.** Disponível em: <<https://www.iconeeditora.com.br/pdf/994672577NR%20%E2%80%93%20SUM%20C3%81RIO%20e%20FRAGMENTOS.docx.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PEIXOTO, N. H. **Segurança do Trabalho.**
Disponível em:

<<https://apccursosdegraca.s3.amazonaws.com/apostilas-br/profissionalizantes/seguranca-dotrabalho/seguranca-do-trabalho-por-etec.pdf>>.

Acesso em: 19 mar. 2024.

REGULAMENTADORAS, Normas. Segurança e medicina do trabalho.

Editora ATLAS, 76ª Edição, 1989.

SARAIVA, EDITORA. **Segurança e medicina do trabalho.** Saraiva Educação SA, 2018.

SOUSA, P.; MENDES, W. (EDS.). **Segurança do paciente: criando organizações desáude seguras.** [s.l.] Editora FIOCRUZ, 2019.